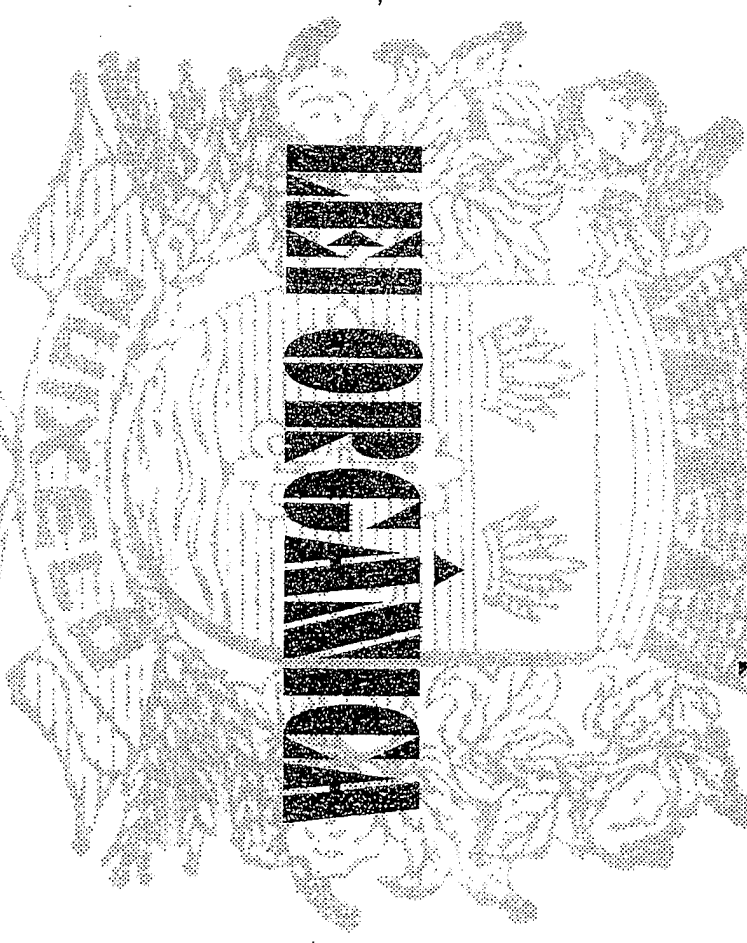


COMUNICAÇÃO DO ADMINISTRADOR DE CONEXÃO

IMPAGAMENTO

Quinze (15), 05 de abril de 2000



CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ

LEI ORGÂNICA

QUIXELÔ(CE), 05 de abril de 1990

**ASSEMBLEIA MUNICIPAL CONSTITUINTE
DE
QUIXELÔ**

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

S U M Á R I O

PREÂMBULO

PÁG

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Disposições Preliminares..... 7

Capítulo II - 8

Capítulo III - Da Participação Popular..... 12

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I - Do Poder Legislativo..... 13

Seção I - Da Câmara Municipal..... 16

Seção II - Dos Vereadores..... 18

Seção III - Da Mesa da Câmara..... 21

Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária..... 22

Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária..... 22

Seção VI - Das Comissões..... 24

Seção VII - Do Processo Legislativo..... 24

Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira,

Orçamentária, Operacional e Patrimonial..... 29

PÁG.

II - Dos Órgãos Auxiliares da Câmara	31
ão I - Da Secretaria e Consultoria Jurídica.....	
III - Do Poder Executivo	32
ão I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	35
ão II - Das Atribuições do Prefeito.....	37
ão III - Das Responsabilidades do Prefeito.....	38
ão IV - Dos Secretários Municipais.....	39
ão V - Da Remuneração dos Secretários.....	39
ão VI - Do Conselho do Município.....	40
ão VII - Da Procuradoria Geral do Município.....	40
ão VIII - Dos Atos Municipais.....	42
IV - Da Administração Municipal	47
ção I - Disposições Gerais.....	47
ção II - Dos Servidores Públicos Municipais.....	50
ção III - Do Planejamento Municipal.....	52
ção IV - Bens Municipais.....	53
ção V - Das Obras e Serviços Públicos.....	
III	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	56
o I - Dos Tributos Municipais.....	57
, II - Das Limitações ao Poder de Tributar.....	
, III - Da Participação do Município nas Recettas	58
tributárias.....	60
o IV - Dos Orçamentos.....	
IV	
PLÉTICAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E CULTURAIS	64
ção I - Da Política Econômica.....	68
ção II - Da Política Urbana.....	71
ção III - Da Política do Meio Ambiente.....	72
ção IV - Da Política Agrícola e Fundiária.....	75
ção V - Da Política de Saúde.....	78
ção VI - Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.....	81
ção VII - Da Família.....	82
ção VIII - Da Política de Assistência Social.....	83
s Disposições Transitórias.....	

PREÂMBULO

O Povo do Município de Quixelô, através de seus representantes, no exercício da atividade constituinte, invocando a proteção de Deus, estabelece, decreta e promulga a presente Lei Orgânica estadual nos princípios da Constituição do Estado do Ceará e na Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Município de QUIXELÔ é unidade da República Federativa do Brasil integrado ao território do Estado do Ceará, organizando-se autônomo em tudo que respeite o seu interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal e os princípios da Constituição do Estado do Ceará que não firam a sua autonomia.

Art. 2º. - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados em termos da legislação estadual.

Art. 3º. - O Município divide-se em Distritos já existentes ou a serem criados, organizados ou suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual e ao seguinte:

I. Que na sede do Distrito possua centro urbano constituído e organizado com no mínimo cinquenta casas;

II. Que possua área para a construção de cemitério;

III. Que possua escola em que funcione regularmente o 1º grau menor.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de Distritos depende de prévia consulta à população da respectiva área ou Distrito.

Art. 4º. - Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 5º. - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. Promover o bem comum de todos os municípios;
- III. Erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 6º. - São símbolos do Município o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

Art 7º. - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. - Salvo as exceções nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro.

§ 2º. - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

CAPÍTULO II

Art. 8º. - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I. Organizar-se juridicamente, decretar as leis, atos e medidas de seu interesse local;

II. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar em suas rendas;

III. Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

IV. Administrar seus bens, adquirir-los e aliená-los, acollar donações,

legados e heranças, e dispor de sua aplicação na forma da lei;

V. Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse

social observada a Legislação Federal;

VI. Conceder, permitir e autorizar os serviços públicos locais e em

que lhes sejam concorrentes;

VII. Instituir o regime jurídico único de seus servidores, bem como

estabelecer os planos de carreira e zelar pela valorização profissional e remuneração condigna dos mesmos;

VIII. Elaborar o Plano Diretor do desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX. Estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, de poluição

do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

X. Conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, que possuam caráter essencial, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamentos e as zonas de silêncio, estabelecer

lombadas e providenciar arborização no perímetro urbano, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulem no município;

XI. Estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços;

XII. Regulamentar a fiscalização, instalação e funcionamento dos ascensores;

XIII. Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre prevenção de incêndios;

XIV. Licenciar estabelecimentos comerciais de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem estar públicos ou aos bons costumes;

XV. Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, bem como disciplinar sobre o comércio ambulante e de feiras livres;

XVI. Administrar todos os cemitérios do Município, e arcar com as despesas funerárias das pessoas comprovadamente pobres;

XVII. Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII. Regular a fixação de cartazes, anúncios, símbolos ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda;

XIX. Regular e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX. Legislar sobre a apreensão de depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXI. Legislar sobre os serviços públicos locais e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e iluminação pública e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXII. Criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;

XXIII. Dar ampla publicidade a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser;

XXIV. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do

Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXV. Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do

Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXVI. Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local,

observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXVII. Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXVIII. Suplementar a legislação federal e a estadual no que concernir;

XXIX. Construir, reparar e conservar cais, muralhas, canais, culatidas,

viadutos, pontes, pontilhões, fontes, chafarizes, lavanderias públicas e estradas municipais;

XXX. Promover, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, atendimento em creches às crianças de zero a seis anos de idade;

XXXI. Transportar da zona rural para a sede do Município, ou para o Distrito mais próximo, alunos carentes, matriculados a partir da 5ª série do 1º Grau;

XXXII. Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Art. 9º. - Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles:

I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, cultural ou artístico;

V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

10

IX. Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI. Combater as calamidades públicas (secas, enchentes, etc). O Município poderá contratar trabalhadores temporários; cessada a causa que motivou contratação, cessar também o seu contrato.

XII. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XIII. Estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XIV. Colaborar com o amparo à maternidade, à infância e desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados.

Art. 10º. - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas pessoas jurídicas e de direitos públicos internos.

§ 1º. - O Município através de convênios ou consórcios com os Municípios da mesma micro-região poderá criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os membros serem aprovados por leis dos Municípios que deles participem.

§ 2º. - É permitido a delegação de poderes, entre o Estado e o Município, também por convênio, os servidores de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários;

Art. 11º. - O dia 03 (três) de março, que assinala a data de emancipação política do Município é o dia oficial do Município.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 11º APROVADO EM 12.10.91.

O dia 02 (dois) de fevereiro, que assinala a data de emancipação política do Município é o dia oficial do Município.

Art. 12º. - É vedado ao Município:

I. Estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

11

- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 13º. - O povo é o titular do poder de sufrágio que exerce em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor, na localidade do domicílio eleitoral nos termos da lei, mediante:

- I. Eleição para provimento de cargos representativos;
- II. Plebiscito;
- III. Referendo.

Art. 14º. - Todos os órgãos e instituições dos poderes do Município são acessíveis aos indivíduos, por petição ou representação, em defesa do direito ou em salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§ 1º. - A autoridade a que for dirigida a petição ou representação deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal, ao exarar a decisão;

§ 2º. - O interessado deverá ser informado da solução aprovada, por correspondência oficial, no prazo de sessenta dias a contar do protocolo, sendo-lhe fornecido certidão, se a requerer.

Art. 15º. - A Câmara Municipal, através de comissão especial, de caráter permanente, de ofício, ou à vista de representação de qualquer abuso de poder cometido por autoridade policial, instaurará procedimento de controle político para fazer representação ao órgão estadual competente, para que se aplique a sanção do Art. 37, § 4º da Constituição da República.

Art. 16º. - A criação de associação, em forma da lei e de cooperação independente de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17º. - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º. - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Quixelô, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

Art. 18º. - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II. Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. Autorizar a alienação de bens e imóveis;
- X. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI. Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII. Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XIII. Aprovar o Plano Diretor;

XIV. Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV. Delimitar o perímetro urbano;

XVI. Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII. Exercer, com auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 19º. - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I. Eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;

II. Elaborar o Regime Interno;

III. Organizar os seus serviços administrativos;

IV. Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;

VI. Autorizar o Prefeito por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por 10 (dez) dias;

VII. Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII. Criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X. Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI. Autorizar referendo e plebiscito;

XII. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos

previstos em lei;

XIII. Decidir sobre perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do Art. 27º, mediante provocações da Mesa Diretora ou partido político representado na sessão.

§ 1º. - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º. - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º. - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 20º. - Cabe à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 21º. - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 1º. - O duodécimo incluirá além da remuneração dos senhores Vereadores, o numerário suficiente para a manutenção e funcionamento regular da Câmara Municipal.

§ 2º. - A Câmara Municipal terá organização contábil própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhes forem consignados, respondendo os seus membros por qualquer ilícito em sua aplicação.

§ 3º. - Aplicam-se aos balancetes mensais e às prestações de contas anuais da Câmara Municipal todos os procedimentos e dispositivos previstos para matérias correspondentes, relacionadas com o Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 22º. - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, nob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. - No ato da posse os Vereadores deverão desincompartilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual terá transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 23º. - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 24º. - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I. Por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante;

II. Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III. Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 25º. - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 26º. - O Vereador não poderá:

I. Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função remunerada, inclusive as que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar o cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 27º. - Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. Cujos procedimentos for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI. Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º. - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 28º. - No caso de vaga ou de licença de Vereadores, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 29º. - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 30º. - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 31º. - A remuneração dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º. - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação e adaptada aos padrões monetários adotados, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º. - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 32º. - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 33º. - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias; desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 34º. - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessão ordinária, até que seja eleita a Mesa.

Art. 35º. - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 35º APROVADO EM 12.10.91

A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro

dia do ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º. - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

§ 2º. - O Vereador eleito para Presidente da Câmara, receberá a título de representação cem por cento e o primeiro Secretário da Mesa sessenta por cento do que percebe o Prefeito como Representação respectivamente.

EMENDA MODIFICATIVA AO § 2º DO ART. 35º, APROVADA EM 27.09.93:

§ 2º. - "O Vereador eleito para Presidente da Câmara receberá, a título de representação, cem por cento, o primeiro Secretário da Mesa, oitenta por cento e o Tesoureiro sessenta por cento que percebe o Prefeito como Representação, respectivamente".

Art. 36º. - O Mandato da Mesa será de um ano, proibida reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 36º, APROVADA EM 12.10.91:

O Mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 37º. - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I. Propor projetos de Lei que criam ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II. Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III. Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV. Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V. Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI. Enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março, as contas do

exercício anterior.

VII. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou Servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII. Declarar a perda do mandato de Vereador de Ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político, representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do Art. 27 desta Lei, assegurada plena defesa.

Art. 38º. - Ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições compete:

I. Representar a Câmara em juízo e fora dela;

II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V. Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI. Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incs. III e V do Art. 27 desta lei;

VII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII. Apresentar no plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX. Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X. Solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela

Constituição do Estado;

XI. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 39º. - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I. Na eleição da Mesa;

II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III. Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º. - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na

deliberação, anulando a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º. - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I. No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II. Na eleição dos membros da Mesa dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III. Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV. Na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 40º. - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro;

§ 1º. - As reuniões marcadas para estas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento na legislação específica.

§ 4º. - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 41º. - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer relevante de preservação do decoro parlamentar.

EMENDA ADITIVA AO ART 41º APROVADA EM 12.10.91

Parágrafo Único - Todas as sessões da Câmara Municipal serão gravadas em fita magnética que ficarão guardadas por um período de 60 dias e ficará a disposição dos Vereadores.

Art. 42º. - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no

mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 43º. - A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I. Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
 - II. Pela maioria dos membros da Câmara Municipal.
- Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 44º. - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regulamento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. - Em cada comissão será assegurada, quando possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. - Às Comissões em razão da matéria de sua competência caberá:

- I. Discutir e votar projeto de lei que dispense, na forma do Regulamento, a competência do plenário, salvo com recursos de um quinto dos membros da Casa;

- II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;
- IV. Acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- V. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades

públicas;

VI. Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como - sua posterior execução;

VII. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII. Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais ou setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 45º. - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regulamento da Casa e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I. Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

§ 2º. - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I. Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II. Requerer a convocação de Secretário Municipal;

III. Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV. Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º. - Nos termos do Art. 3º da Lei Federal Nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do Art. 218 do CPP.

§ 4º. - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46º. - O processo legislativo compreende:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Decretos legislativos;
- VI. Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 47º. - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I. Do Prefeito;
 - II. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- § 1º. - As propostas de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º. - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 48º. - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares, dentre outras, as concernentes às seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;
- V. Plano Diretor do Município;
- VI. Zoneamento Urbano de direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII. Concessão de serviço público;

VIII. Concessão de direito real de uso;

IX. Alienação de bens imóveis;

X. Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI. Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 49º. - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50º. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta terá em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 51°. - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão; ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 52°. - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 53°. - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei de que disponham sobre:

I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II. Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III. Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria dos servidores;

IV. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 54°. - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II. Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III. Organização e funcionamento dos seus serviços;

Art. 55°. - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3° e 4° do Art. 160;

II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56°. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1° - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu

48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6° - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7° - A lei promulgada nos termos do Parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8° - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no § 6°.

§ 9° - O prazo previsto no § 2° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10° - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11° - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 60°. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, luta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 61°. - O Projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 62°. - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas, diretamente, à Câmara Municipal, para conversão em lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 63°. - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 57º. - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º. - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no Art. 62 e no § 4º do Art. 58.

§ 2º. - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58º. - O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 59º. - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º. - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contando do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º. - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º. - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o art. 62 e o § 1º do art. 56.

§ 5º. - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64º. - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 65º. - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria Político-Administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito;

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 66º. - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios.

§ 2º. - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 67º. - O Prefeito Municipal será obrigado a remeter à Câmara Municipal um relatório resumido de toda a receita arrecadada e toda a despesa realizada no mês anterior, até o dia 20 do mês subsequente, ficando toda a documentação comprobatória à disposição dos Vereadores, em local próprio na Prefeitura Municipal durante os dias restantes do mês que

antecederam a entrega do relatório.

§ 1º. - O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. - A apreciação das contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito se dará ao prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observando os seguintes preceitos:

I. Decorrido este prazo para a deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme o parecer conclusivo do Conselho;

II. Rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público, para os fins previstos em lei.

§ 3º. - As contas anuais do Município, dos poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal para o Conselho de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio.

Art. 68º. - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal; bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

§ 1º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência

ao Conselho de Contas dos Municípios sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Conselho de Contas dos Municípios e a Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA SECRETARIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 69º. - As atividades da Câmara serão realizadas por órgãos auxiliares, que são:

I. A Secretaria;

II. A Consultoria Jurídica.

§ 1º. - Estes órgãos terão seu funcionamento e organização disciplinados por lei especial.

§ 2º. - Os cargos criados para funcionamento destes órgãos serão sempre preenchidos mediante concursos públicos de provas e títulos conforme prescreve a Constituição Federal.

Art. 70º. - A Consultoria Jurídica terá a função de prestar toda a assessoria jurídica aos Vereadores, além da assessoria técnico-legislativa necessária à elaboração de anteprojetos de leis.

Art. 71º. - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem

conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 72º. - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 73º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º. - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, entre os concorrentes não computados, os em brancos e nulos.

Art. 74º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º. - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. - No ato da posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas

em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse, quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 75º. - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I. Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III. Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 76º. - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 77º. - São inelegíveis para os mesmos cargos no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 78º. - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis (6) meses antes do pleito.

Art. 79º. - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. - O Vice-Prefeito, além de atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missão especial.

§ 2º. - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 80º. - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito,

assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente o Secretário Municipal dos negócios jurídicos e o Secretário de Governo Municipal.

Art. 81º. - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º. - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 10 (dez) dias.

Art. 83º. - O Prefeito poderá licenciar-se:

I. Quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II. Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito a subsídio e à verba de representação.

Art. 84º. - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive de renda e outros extraordinários, sem extinção de qualquer espécie.

Art. 85º. - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente, pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.

Art. 86º. - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder 100% (cem por cento) fixada para o Prefeito.

Art. 87º. - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do

Prefeito ou seu substituto, ocorrerão, Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO,

Art. 88º. - Ao Prefeito compete privativamente:

I. Nomear e exonetar os Secretários Municipais;

II. Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III. Estabelecer o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;

IV. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V. Representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI. Sanctionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII. Vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII. Decretar desapropriações e instituir serviços administrativos;

IX. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XII. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIII. Promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV. Remeter mensagem e plano de Governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV. Enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Plurianual de investimentos;

XVI. Encaminhar ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII. Fazer publicar os atos oficiais;

XVIII. Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX. Mostrar pelo menos duas vezes por ano a folha de pagamento à

Câmara Municipal de todo o funcionamento com as suas devidas lunções;

XX. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda da aplicação da receita autorizando as despesas de pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos volados pela Câmara;

XXI. Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII. Aplicar multas previstas em lei e contrato, bem como relevit-las quando impostos irregularmente;

XXIII. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os

logradouros públicos;

XXIV. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV. Dar denominação a propriedades municipais e logradouros públicos, com os nomes de pessoas já falecidas;

XXVI. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII. Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, no que couber;

XXVIII. Editar medidas provisórias com a forma da lei, nos termos desta Lei Orgânica;

XXIX. Convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX. Decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e distritos do Município de Quixelô a ordem pública e a paz social;

XXXI. Elaborar o Plano Diretor;

XXXII. Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXIII. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 89º. - Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

Art. 90º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito receberão, a título de remuneração, quantia a ser fixada pela Câmara Municipal, na forma do artigo 29º, inciso V da Constituição Federal e da Subseção I, da Seção II, do Capítulo I, Título II, desta Lei Orgânica, ou seja, o mesmo estipulado como remuneração para os Vereadores, naquilo que for aplicável.

EMENDA ADITIVA AO ART. 90º APROVADA EM 12.10.91.

§ Único - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será paga até o dia 30 do mês.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 91º. - A regulamentação dos crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, que estará sujeito ao julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará independente de pronunciamento da Câmara, se fará na forma da legislação federal.

Art. 92º. - As infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito serão disciplinadas em lei complementar municipal, ficando o julgamento a cargo da Câmara Municipal, sendo necessário para a cassação o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 93º. - São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito os atos que atentarem contra esta Lei Orgânica e dentre outras especialmente:

- I. Impedirem o livre exercício do Poder Legislativo;
- II. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- III. A honestidade e moralidade na administração pública;
- IV. A lei orçamentária;
- V. O cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º. - O Prefeito ficará suspenso de suas funções após instaurado o processo pela Câmara Municipal;

§ 2º. - Se decorrido o prazo de noventa dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 3º. - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 94º. - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Quixelô e no exercício dos direitos políticos.

Art 95º. - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias.

Art. 96º. - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II. Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertencentes à sua área de competência;
- III. Apresentar ao Prefeito o relatório anual dos serviços na Secretaria;
- IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. Expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 97º. - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 98º. - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, função declaratória pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS

Art. 99º. - O Secretário Municipal receberá, a título de remuneração, importância nunca superior a trinta por cento do que percebe o Prefeito como subsídio.

SEÇÃO VI DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 100º. - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I. O Vice-Prefeito;
- II. O Presidente da Câmara Municipal;
- III. Os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;
- IV. O Secretário dos negócios jurídicos;
- V. Seis (06) cidadãos brasileiros, com mais de trinta e cinco (35) anos de idade, sendo três (03) nomeados pelo Prefeito e três (03) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de três (03) anos, vedada a recondução;
- VI. Membro das associações representativas de bairros por estas indicadas para período de três (03) anos, vedada a recondução.

Art. 101º. - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 102º. - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito,

sempre que entender necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 103°. - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa da natureza tributária.

Art. 104°. - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39, §1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 105°. - A Procuradoria Geral do Município tem o chefe Procurador, de livre designação pelo Prefeito, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferentemente com experiência em áreas diversas da administração Municipal, na forma de legislação específica.

SEÇÃO VIII

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 106°. - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á através de órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1°. - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal

§ 2°. - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3°. - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 107°. - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I. Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinções de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) aberturas de créditos, especiais e suplementares quando autorizados em lei;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativas;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração Direta;

m) criação, extinção e declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;

n) medidas executórias do Plano Diretor;

o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II. Mediante portaria, quando se trata de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de celeridade individuais relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissão e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) aberturas de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do Item II deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108º. - A administração pública direta, indireta e fundacional e qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e ao seguinte:

- I. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II. A investidura em cargos ou emprego público, na administração direta, indireta e fundacional, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados apenas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável, uma vez, por igual período;
- IV. Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será

convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, objeto de concurso;

V. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites fixados em lei complementar à Constituição da República;

VIII. O não cumprimento dos encargos trabalhistas pelas prestadoras de serviços, apurado na forma da legislação específica, importará na rescisão do contrato sem direito a indenização;

IX. A lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros da Câmara Municipal e Secretários do Município no âmbito dos respectivos poderes;

X. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre categorias, far-se-á sempre na mesma data;

XI. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII. Ressalvado o disposto do inciso anterior e em outros dispositivos desta Constituição, é vedada a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, inclusive, ao salário mínimo na conformidade com o que dispõe o artigo 7º, IV da Constituição da República;

XIII. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 150, II, 153, III, 153, § 2º, I e 37, XI e XII da Constituição da República;

XIV. Lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, não superior a 06 (seis) meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XV. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitidas apenas, e quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI. A proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista;

XVII. A administração fazendária e seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;

XIX. Depende de autorização legislativa, em qualquer caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX. Ressalvados os casos de dispensa e inexistibilidade, previsto em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI. Que o tempo de serviços dos servidores públicos será contado na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas, será contado como título, quando se submeterem a concurso público para fim de efetivação na forma de lei;

XXII. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º. - Nenhum servidor poderá receber contra-prestação inferior ao salário mínimo.

§ 2º. - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. - As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privativos prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso

contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 109º. - A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive, a demissão ou destituição do servidor público que:

I. Fimar ou maniver contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

II. For proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoa jurídica de direito público;

III. Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 110º. - É assegurado o controle popular na prestação dos serviços públicos, mediante direito de petição.

Parágrafo Único - As pessoas responsáveis pela prestação dos serviços públicos, sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo definido em lei, informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenhos e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Art. 111º. - A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de origem social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal e abusivo culto de personalidade de autoridades e servidores públicos.

§ 1º. - A não-observância dos preceitos deste artigo implicará da responsabilidade civil, administrativa e política da autoridade e na vedação de manter a administração estadual, direta e indireta, quaisquer vínculos com entidade ou pessoa privada responsável pela produção publicitária ou veiculação das peças promocionais.

§ 2º. - Para garantir o cumprimento das normas deste artigo contra fórmulas indiretas de promoção pessoal de autoridade e servidores públicos, será vedado à administração direta ou indireta manter vínculos contratuais com pessoas ou entidades privadas, quando estas divulgarem, em qualquer veículo de comunicação de massa, a qualquer título, peças ou mensagens promocionais alusivas à ação pessoal de qualquer autoridade ou servidor público, identificadas por nomes, símbolos, referências pessoais, imagens

ou qualquer outra indicação capaz de estabelecer ligação direta ou subliminar.

Art. 112º. - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma e prazo previstos em lei, poderá obter informações em respeito da execução de contratos ou convênios firmados por órgãos ou entidades integrantes da administração direta, indireta e funcional do Município, para a execução de obras ou serviços, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades perante o Conselho de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, órgãos e entidades contratantes deverão remeter ao C.C.M. e à Câmara Municipal cópias do inteiro teor dos contratos ou convênios respectivos, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art. 113º. - Compete ao Município fiscalizar, na forma da legislação vigente, a aplicação por suas entidades de administração direta, indireta e fundações, dos recursos federais, que lhes forem transferidos, mediante convênio, acordos ou ajustes, sem elidir a fiscalização de competência dos órgãos do controle interno e externo da União.

Art. 114º. - É obrigatória a fixação de quadro com lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

§ 1º. - A despesa com pessoal ativo e inativo dos Poderes, fundos, órgãos e entidades da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 2º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive, fundações, instituições mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I. Se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoas e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º. - As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação terão quadro de lotação próprio sendo vedada a nomeação ou contratação de pessoas sem a existência de vagas.

§ 4º. - Será vedada contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores.

Art. 115º. - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao sequestro e perdimento de bens, nos termos da legislação pertinente.

Art. 116º. - Os deficientes físicos sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral e optativamente por tempo de serviço, após vinte e cinco anos, caso não sobrevenha doença correlata ou agravante.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 117º. - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações.

§ 1º. - A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.

Art. 118º. - São direitos do servidor público, entre outros:

I. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II. Remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

III. Salário-família para os seus dependentes;

IV. Salários pagos até o dia 1º (primeiro) do mês subsequente;

V. Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e

quarenta e quatro semanais;

VI. Repouso semanal remunerado;

VII. Remuneração do serviço extraordinário superior, no máximo, em cinquenta por cento à do normal;

VIII. Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do valor do salário normal;

IX. Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

X. Participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para quais contribuem, a ser regulamentada por lei;

XI. Direito de reunião em locais de trabalhos, desde que não existam comprometimento de atividades funcionais regulares;

XII. Liberdade de filiação político-partidária;

XIII. Licença especial de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIV. Servidor que contar tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer.

Art. 119. O servidor será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. Voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem; aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício de funções de magistério, se professor; e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto do

inciso III, "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

§ 2º. - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou funções temporárias.

§ 3º. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º. - Os proventos da aposentadoria serão revisos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 120º. - O servidor público do Município, quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício das profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nesta entidade, nem sofrerá prejuízos nos seus salários e demais vantagens na sua instituição de origem.

Parágrafo Único - Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular, com ou sem direito à percepção dos vencimentos, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no "caput" deste artigo, ocorrido durante o afastamento, com efetivo exercício do cargo.

Art. 121º. - As empresas, fundações, autarquias e sociedades de economia mista, que integram a organização estadual, terão conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades, e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Art. 122º. - A lei concederá tratamento remuneratório isônomo aos membros titulares de conselhos integrantes da administração direta municipal.

Art. 123º. - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público.

§ 1º. - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo

disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º. - Extinto o cargo ou a função temporária ou declarada sua desnecessidade, o servidor ou o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada em proporção ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 124º. - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 125º. - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício.

SEÇÃO III

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 126º. - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-

estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 127º. - O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 128º. - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I. Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III. Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV. Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V. Respeito à adequação, à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 129º. - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 130º. - O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Diretor;
- II. Plano de Governo;
- III. Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. Orçamento anual;

V. Plano Plurianual.

Art. 131º. - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes, dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO IV BENS MUNICIPAIS

Art. 132º. - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo Único - Cadastra-se com as identificações todos os bens imóveis do Município com as siglas P.M.Q.

Art. 133º. - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 134º. - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 135º. - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 136º. - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único - Fica proibido doação, venda ou concessão de parques, praças, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços a bancas de jornais, restaurantes autorizado pelo Legislativo.

Art. 137º. - A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especiais dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º. - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º. - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º. - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 138º. - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 139º. - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 140º. - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

SEÇÃO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 141º. - É de responsabilidade do Município, mediante licitação

e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 142°. - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I. O respectivo projeto;
- II. O orçamento do seu custo;
- III. A indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. Os prazos para seu início e término.

Art. 143°. - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1° - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2° - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 144°. - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I. Planos e programas de expansão dos serviços;
- II. Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III. Política tarifária;
- IV. Nível de atendimento da população em termos de quantidade;
- V. Mecanismo para atenuação de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 145°. - As entidades prestadoras de serviços públicos são

obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalhos.

Art. 146°. - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I. Os direitos dos usuários, inclusive, as hipóteses de gratuidade;
- II. As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III. As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV. As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V. A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI. As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder econômico, principalmente, as que visem à dominação do mercado, exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 147°. - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 148°. - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 149°. - As tarifas dos Serviços Públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 150°. - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 151°. - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestações de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto sustentação financeira.

Art. 152°. - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 153°. - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I. Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

II. Imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acesso física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direito à aquisição de imóvel.

III. Imposto sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV. Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155 I, "b" da CF, definidos em lei complementar;

V. taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela autorização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI. contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII. contribuição para o custeio de sistemas de previdência de assistência social.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° - O imposto previsto no Inc. II:

a) não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos; locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3° - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4° - A contribuição prevista no Inc. VII será cobrada dos servidores

municipais e em benefício destes.

§ 5° - Fica isento do I.P.T.U. pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos, viúva, mãe solteira e deficiente.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 154°. - É vedado ao Município:

I. Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150^o, inc. II, da CF.

III. Cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;

IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;

V. Instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI. Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, e não mediante a edição de lei municipal específica;

VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII. Instituir taxas que atendem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 155^o. - Pertence ao Município:

1. O produto de arrecadação de imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV. 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativamente à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1^o. - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inc. IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2^o. - Para fins do disposto no § 1^o, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 156^o. - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, II, da CF, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 157^o. - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 158^o. - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por

cento) dos recursos que receber da União a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da CF.

Art. 159º. - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 160º. - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos arts. 34, §1º, §2º, I, II e III, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e art. 41, §§1º e 2º do ato das posições Transitórias da CF.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 161º. - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. O Plano Plurianual;

II. As diretrizes orçamentárias;

III. Os orçamentos anuais.

§ 1º. - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A apresentação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias far-se-á até o dia 02 de maio.

§ 3º. - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei, serão

elaborados em consonância com o Plano Plurianual apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º. - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e funções instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º. - O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. - Os orçamentos previstos no §5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades, segundo critério populacional.

§ 8º. - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º. - Cabe à lei complementar federal:

I. Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual;

II. Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 162º. - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º. - Caberá a uma comissão permanente de Vereadores:

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§ 2º. - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal;

§ 3º. - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

1. Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas, as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III. Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º. - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente da parte, cuja alteração é proposta.

§ 6º. - O projeto de lei do Plano Plurianual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa, tendo a duração de três anos.

§ 7º. - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição

do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º. - A apresentação do projeto de lei orçamentária anual far-se-á até o dia 1º de novembro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta dias e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Conselho de Contas dos Municípios até o dia trinta de dezembro.

§ 10º. - A não aprovação ou a não apreciação do projeto de lei orçamentária no prazo estabelecido no parágrafo anterior, implicará na aprovação da lei orçamentária em vigor, devidamente regida por índices oficiais.

Art. 163º. - São vedados:

I. O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV. A vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º da C.F.;

V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou

cobrir déficit de empresas, fundações, fundos, inclusive, dos mencionados no art. 165, §5º da Constituição Federal;

IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 164º. - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - Concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS ECONÔMICAS, SOCIAIS E

CULTURAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 165º. - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 166º. - Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. Fomentar a livre iniciativa;
- II. Privilegiar a geração de emprego;
- III. Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV. Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. Proteger o meio ambiente;
- VI. Proteger os direitos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. Estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- IX. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que seja, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI. Incentivará o turismo local através de:

- a) conservação de pontos turísticos de destaque;
- b) realização de festivais culturais, artísticos e desportivos.

Art. 167º. - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infra-

estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 168. - Como principais instrumento para o fomento da produção na Zona Rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação de oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 169. - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 170. - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I. Orientação e gratuidade de assistência jurídica independente situação social e econômica do reclamante;

II. Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III. Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 171. - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

§ 1º. - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas a atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

e) receber e apurar reclamações dos consumidores encaminhando-as

e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) por delegação de competência autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

h) denunciar, publicamente, através da imprensa as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meio de convênio, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);

k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

§ 2º. - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando o trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

§ 3º. - A COMDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I. Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II. Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III. Exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 172. - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a micro-empresas e a empresas de pequeno porte definidas em legislação municipal.

Art. 173. - As micro-empresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I. Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II. Isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III. Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV. Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora na forma definida pela instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 174º. - O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As micro-empresas, desde que trabalhem exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 175º. - Fica assegurada às micro-empresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, dos procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas a licitações.

Art. 176º. - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 177º. - A Política Urbana será formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento de

funções especiais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 178º. - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º. - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º. - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º. - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 179º. - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes no Município.

Art. 180º. - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º. - A ação do Município deverá orientar-se para:

I. Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II. Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção e habitação e serviços;

III. Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º. - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 181º. - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;
- II. Executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III. Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV. Levar a prática pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 182º. - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 183º. - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I. A segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II. Prioridades a pedestres e usuários dos serviços;
- III. Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV. Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V. Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI. Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 184º. - O Município, em consonância com sua política urbana, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos, programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 185º. - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, ainda, quando for o caso com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 186º. - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 187º. - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 188º. - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 189º. - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação e proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 190º. - As empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 191º. - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 192º. - O Rio Jaguaribe, o Açude Orós, o Açude da Garrota e Açude Angicos, como também o Riacho Faé, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei,

dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal implantará o plantio de árvores adequadas na margem dos rios próximos aos centros urbanos para evitar enchentes nos períodos invernosos.

Art. 193º. - São áreas de proteção permanente:

- I. As nascentes, os mananciais, as lagoas naturais e os açudes que tenham importância para o Município;
- II. As paisagens notáveis;
- III. As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratoriedade.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 194º. - A política agrícola do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores comercialização, armazenamento e de transportes, envolvendo produtores e trabalhadores rurais com base em:

I. Preservação e restauração ambiental, mediante:

- a) controle de uso de agrotóxico;
 - b) uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
 - c) exploração integrada e diversificada dos esclarecimentos agrícolas, objetivando uma racional utilização dos recursos naturais;
 - d) controle biológico das pragas;
 - e) reflorestamento diversificado com espécies nativas, principalmente nas encostas e cabeceiras de rios;
 - f) critérios no processo de ocupação e utilização do solo.
- II. Adoção dos seguintes programas regionalizados priorizando peculiaridades sócio-econômico-climáticas:
- a) eletrificação rural;
 - b) irrigação;
 - c) colocação de ciftes nos açudes públicos quando necessário;

- d) incentivo à pesquisa e difusão de tecnologia;
- e) política educacional, currículos e calendários escolares;
- f) infra-estrutura de produção e comercialização;
- g) modalidades de créditos, com preferência para o pequeno e miniprodutores rurais.

III. Fomento à produção agropecuária, para apoio aos pequenos produtores, assistência aos trabalhadores e estímulo à produção alimentar destinada ao mercado interno, assegurando-se aos produtores organizados em cooperativas ou associações:

- a) infra-estrutura de produção e comercialização;
- b) crédito;
- c) assistência técnica e extensão rural;
- d) preços mínimos, compatíveis com os custos da produção, em complementação à política federal;
- e) garantia de comercialização, principalmente, através de estreitamento dos laços entre produtores e consumidores organizados, como também pela compra de produtos para distribuição à população carente dentro de programas específicos.

IV. Organização do abastecimento alimentar, visando a:

- a) apoiar a programas regionais e municipais de abastecimento popular;
- b) estímulo à organização de consumidores em associação de consumo, ou em outros modos não convencionais de comercialização de alimentos, tais como os sistemas de compras comunitárias, diretamente dos produtores;
- c) distribuição de alimento a preços diferenciados dentro de programas especiais;
- d) articulação de órgãos federais, estaduais e municipais, responsáveis pela implementação de programas de abastecimento e alimentação;
- e) manutenção e acompanhamento técnico-operacional de feiras livres e feiras de produtores;
- V. Incentivo à exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos produtivos como forma de minimizar preços de insumos e produtos agrícolas, além de lhes proporcionar sua exploração mais racional;
- VI. Apoio ao pescador artesanal, objetivando:
- a) melhorar as condições técnicas para o exercício da sua atividade;

b) estimular sua organização em colônias ou projetos específicos, buscando eliminar os laços de dependência que lhe têm comprometido a renda e sua condição como pescador artesanal.

VII. Elaboração de programas de construção de moradia e melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural, para fixação do homem no campo;

VIII. Fomento à criação de recursos formais e informais para formação de técnicos agrícolas para atender às diversas regiões sócio-econômicas do Município, com currículo e calendário escolares compatíveis com as necessidades de cada micro-região;

IX. Adequação da política creditícia, buscando sua definição através dos seguintes mecanismos:

a) garantia de concessão direta de crédito rural a posseiros e arrendatários;

b) atribuição de prioridade ao crédito rural para investimento e custeio, levando em consideração as necessidades apuradas em função da integração global das atividades produtivas existentes na propriedade, sem sua vinculação a uma cultura específica;

c) prioridade de recursos de investimento para a agricultura alimentar, principalmente para os produtores que lidam prioritariamente com a força de trabalho familiar;

d) não concessão de crédito a estabelecimento e projetos que atenda às recomendações para a preservação do meio ambiente;

e) criação de mecanismo que proibam a urbanização de lagos e rios.

X. Assistência creditícia às cooperativas, que detenham no seu quadro social, mais de cinquenta por cento dos pequenos e mini-produtores rurais com utilização do Fundo de Desenvolvimento de Cooperativismo;

XI. Coordenação dos órgãos regionais de desenvolvimento e das suas atividades no Município;

XII. Promoção de gestões junto ao sistema nacional de seguro agrícola, a fim de garantir a sua concessão de exploração prioritariamente às associações de seguro, no âmbito do Município objetivando a implementação de uma política estadual neste setor;

XIII. Destinação de recursos orçamentários a serem aplicados para as seguintes prioridades:

a) criação e apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra;

b) produção de alimento para o mercado interno pelos pequenos e mini-produtores rurais;

c) pesquisa e assistência técnica procurando atender às peculiaridades regionais;

d) criar e apoiar às associações de trabalhadores rurais.

Parágrafo Único - Lei Ordinária disporá sobre a execução do estabelecido neste artigo.

Art. 195º. - O Município destinará, anualmente, com incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de promoção ao pequeno trabalhador rural e para a sua promoção técnica, valor a ser disciplinado em valor nunca inferior a 5% (cinco por cento) das receitas correntes.

Art. 196º. - O cinturão verde, para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas, será disciplinado em lei ordinária observada a área do perímetro urbano.

Parágrafo Único - Para implantar os projetos de cinturões e cooperar para a reforma agrária, com o assentamento de agricultores sem terra, o Município poderá desapropriar, observada a legislação federal, imóveis não ocupados e sem destinação econômica, com área superior a três hectares no perímetro urbano.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 197º. - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas social e econômica que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198º. - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 199º. - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidas pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 200º. - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;

III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV. Executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI. Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais,

competentes, para controlá-las;

VIII. Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX. Gerir laboratórios públicos de saúde;

X. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar os seus

lhes o funcionamento.

Art. 201º. - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituído o Sistema

Único de Saúde, no âmbito do Município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I. Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II. Integridade na prestação das ações de saúde;

III. Organizações de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV. Participação em nível de decisão de entidades representativas governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V. Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I. Área geográfica de abrangência;

II. Adscrição de clientela;

III. Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 202º. - O Prefeito convocará de 6 (seis) em 6 (seis) meses o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 203º. - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I. Formular a política municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano

Art. 204º. - As instituições privadas podem complementar do Sistema Único de Saúde público ou convênio, tendo preferência em fins lucrativos.

Art. 205º. - O Sistema

nciado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a legislação.

§ 2º. - O montante das despesas de saúde não será inferior a das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º. - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 206º. - O Município promoverá:

I. Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, visando ao ensino primário;

II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III. Combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

IV. Combate ao tóxico;

V. Serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI. Serviços odontológicos a toda população e com a aplicação do orç. dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 207º. - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigências indispensáveis à matrícula, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 208º. - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei suplementar federal.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 209º. - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 210º. - O Município manterá:

I. Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;

III. Atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a 6 (seis) anos de idade;

IV. Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde, e mini-parque recreativo para as crianças do Município;

VI. Escola técnica com cursos profissionalizantes para alunos desinteressados no estudo a fim de iniciá-los numa profissão.

Art. 211º. - O Município criará e manterá casa do estudante pobre da Zona Rural com:

I. Alimentação;

II. Despesas administrativas.

Art. 212º. - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 213º. - O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando à escola.

Art. 214º. - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 215º. - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 216º. - O ensino de religião não será obrigatório e quando for ministrado não poderá restringir-se a apenas uma religião incluindo as afro-brasileiras será de livre opção dos educandos ou de seus pais.

Art. 217º. - Nas escolas públicas, os diretores e vice-diretores ou coordenadores serão preenchidos por professores da própria escola, em votação secreta, tendo como eleitores professores, funcionários e alunos da referida escola.

Art. 218º. - Será instalado ensino de 1º e 2º graus na sede do Município,

com condições de acesso a toda população.

Art. 219º. - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado, da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 220º. - O Município, no exercício de sua competência:
I. Apoiará as manifestações da cultura local, criando o Conselho Municipal de Cultura;

II. Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
III. Manterá um arquivo público municipal e o seu funcionamento dependerá de Lei Complementar pelo Legislativo ou Executivo.

Art. 221º. - Ficam isentos de pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas culturais e paisagísticas.

Art. 222º. - O Município incentivará a prática de esporte amador através do Conselho Municipal, que terá participação de representantes clubes amadores.

Art. 223º. - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 224º. - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 225º. - O Município deverá estabelecer e implementar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Art. 226º. - O estatuto e o plano de carreira do Ministério Público serão elaborados com a participação de entidades representativas da classe observados:

- I. Piso salarial único para todo o magistério de acordo com o grau de formação;
- II. Condições plenas de reciclagem e atualização permanentes, com direito a afastamento das atividades docentes, sem perda da remuneração;
- III. Progressão funcional na carreira, baseada na titulação;
- IV. Paridade de proventos entre ativos e aposentados;
- V. Concurso público para o provimento de cargo;
- VI. Estabilidade no emprego, nos termos da Constituição Federal;
- VII. Redução de carga horária para o professor aos 20 (vinte) anos.

pleno exercício de regência de classe, ou 50 (cinquenta) anos de idade;

VIII. Gratificação de quarenta por cento por efetiva regência de classe;
IX. Adicional de cinco por cento por cinco anos de serviço.

§ 1º. - O plano de carreira para o pessoal técnico-administrativo será elaborado com a participação de entidades representativas da classe, garantido:

- a) piso salarial;
- b) condições plenas para reciclagem e atualização permanentes com direito a afastamento das atividades sem perda da remuneração;
- c) progressão funcional na carreira, baseada na titulação.

§ 2º. - Professor e todo profissional com a devida titulação, que exerça atividade de magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e pesquisa.

§ 3º. - O professor, em qualquer dos níveis, será aposentado com vencimentos integrais, satisfeito o requisito de tempo de serviço, independentemente da natureza de sua investidura.

SEÇÃO VII DA FAMÍLIA

Art. 227º. - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento, mantendo uma linha de crédito com o cartório de ofício para atender o Art 5º item LXXVI e LXXVII da Constituição Federal.

§ 2º. - A lei disporá sobre a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhe acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. - Dentro de 90 dias após a promulgação da Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal providenciará a fixação em lugar visível nos carros do Município os seguintes dizeres: "PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ, CEARÁ - USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

Art. 2º. - Enquanto não for instituída por lei a Procuradoria do Município e a Consultoria Jurídica da Câmara, a Prefeitura e a Câmara Municipal poderão contratar profissionais liberais para a prestação de serviços específicos na forma de Decreto Lei nº 2.300/86 e da Lei Municipal correspondente.

Art. 3º. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada na atual legislação para vigorar até 31 de dezembro de 2000, através de Resolução de Decreto Legislativo aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1º. - As quantias estabelecidas serão corrigidas mensalmente pelo índice de inflação oficial.

§ 2º. - Enquanto não estabelecido o disposto neste artigo, a remuneração terá por base a remuneração do Governador do Estado, tendo como referência a população do Município, para o Prefeito, e trinta por cento do que percebe o Prefeito para os Vereadores, respeitado o disposto no artigo 37 e seus parágrafos 6º, 7º e 8º e artigo 33 da Constituição Federal.

Art. 4º. - Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pelos membros da Câmara Municipal, reunidos em Assembleia Constituinte, estará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

tras, as seguintes medidas:

I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II. Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III. Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física, intelectual da juventude;

IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V. Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

VI. Amparo à criança reconhecidamente pobre arcando com todas as despesas de doenças graves;

VII. Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

VIII. O Município viabilizará Bolsas de trabalho para menores carentes órfãos.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 228º. - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II. O amparo à velhice e à criança abandonada;

III. A integração das comunidades carentes.

Art. 229º. - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Quixelô-CE, 05 de abril de 1.990

ÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Alves Araújo - *Presidente*

Guedes de Oliveira - *Vice-Presidente*

Zeneide da Silva - *1ª Secretária*

undo Ferreira Araújo - *2º Secretário*

João de Araújo - *Presidente da Comissão de Sistematização e Relator da*

Comissão de Sondagens e Propostas.

n José de Oliveira - *Presidente da Comissão de Sondagens e Propostas e*
Relator da Comissão de Sistematização.

im Alves Ribeiro

Mendonça de Araújo

Alves Araújo

Antonio de Souza

el Alexandre Neto

unda Eronides de Oliveira

ENTES PARTICIPANTES

Alves Araújo

Simão da Silva

ILÓGRAFO

isco Êzio Soares Araújo